



C0061749A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.494-A, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o prazo de prescrição da ação de execução individual; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresce o art. 97-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 97-A. O prazo prescricional para a execução individual é contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a publicação indicada no art. 94 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa por fim a uma longa discussão jurisprudencial instalada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Trata-se da controvérsia acerca do início do cômputo do prazo prescricional para propositura da ação de execução individual da sentença coletiva proferida em litígios consumeristas.

Até o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificar o entendimento sobre a matéria, em agosto de 2015, pairava a dúvida sobre qual seria o fato apto a ensejar o início do prazo: se a publicação no Diário Oficial da sentença ou se a divulgação do teor da sentença em meios de comunicação em massa (a exemplo do previsto no art. 94 do CDC para a convocação de consumidores que desejam intervir no processo como litisconsortes).

A manifestação do Tribunal foi proferida nos autos do Recurso Especial nº 1388000, cujo tema nº 887 foi analisado sob o rito dos recursos repetitivos pela 1ª Seção da Corte. Apesar de o acórdão ainda não ter sido publicado quando da apresentação deste Projeto de Lei, notícia do jornal Valor Econômico de 18 de agosto de 2015, relata que, ao analisar o caso, o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, considerou que a ampla publicidade seria dada com a publicação em jornais de grande circulação, uma vez que o Diário Oficial não teria apelo popular.

No entanto, prevaleceu o voto divergente do ministro Og Fernandes, para quem o artigo 94 do CDC não se aplicaria ao caso. E, não sendo a previsão contida no art. 94 apta a reger a matéria, não seria “possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática sem romper a harmonia

entre poderes". Os demais Ministros seguiram a divergência e decidiram que o prazo de prescrição de processo individual que busca benefício obtido em ação civil pública começa a correr com a publicação em Diário Oficial da decisão final.

Assim, com intuito de suprir o vácuo legal mencionado, apresento esta proposição, certo de que sua aprovação trará maior segurança jurídica às relações consumeristas.

Solicito, portanto, o apoio de meus nobres Pares para que, ao longo de sua tramitação nesta Casa, haja o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
**TÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS**
.....

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (VETADO).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Dep. Carlos Bezerra, objetiva acrescentar o art. 97-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), de modo a determinar que, doravante, o prazo prescricional para a execução individual passe a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a publicação indicada no art. 94 daquela Lei.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão de Defesa do Consumidor e da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, e art. 24, II, RICD), tramitando em regime de apreciação ordinária

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebemos a honrosa incumbência de relatar a matéria e decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 22/6 a 06/07/2016, a proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 98 do CDC trata da possibilidade de a execução ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82 do mesmo CDC, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

No entanto, há anos vem sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, mais especificamente no STJ, uma controvérsia acerca do início do cômputo do prazo prescricional para propositura da ação de execução individual da sentença coletiva proferida em litígios consumeristas.

De fato, a problemática já fora pacificada no STJ, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.388000, cujo tema nº 887 foi analisado sob o rito dos recursos repetitivos pela 1ª Seção daquela egrégia Corte. Desta feita, o PL sob análise é muito oportuno e meritório, porque vem em boa hora permitir a discussão, no âmbito desta Comissão, acerca da questão que residia sobre a dúvida em se definir qual seria o fato apto a ensejar o início do prazo: (i) se a publicação no Diário Oficial da sentença; ou (ii) se a divulgação do teor da sentença em meios de comunicação em massa, tal como previsto no art. 94 do CDC para a convocação de consumidores que desejam intervir no processo como litisconsortes.

Pois bem, parece-nos que há a necessidade de se atualizar o CDC para consolidar o entendimento esposado pela maioria dos Ministros do STJ, o qual se deu no sentido de que o artigo 94 do CDC não se aplicaria ao caso. Desse modo, de acordo com a decisão daquela Corte, não sendo a previsão contida no art. 94 apta a reger a matéria, não seria “possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática sem romper a harmonia entre poderes”.

Faz-se necessário, portanto, a nosso ver que o CDC venha a conter o dispositivo proposto (art. 97-A, supramencionado) no PL em apreço, de modo a admitir que o prazo de prescrição de processo individual, que busca benefício obtido em ação civil pública, comece a correr independentemente da publicação da decisão final em Diário Oficial.

Seguramente, com a aprovação desta proposição, o consumidor brasileiro estará melhor amparado por regras legalmente disciplinadas, no sentido de que realmente se estará preenchendo o vácuo legal existente, na medida em que se estará também adequando a legislação consumerista à jurisprudência abalizada do Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.494, de 2016, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.494/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta - Vice-Presidente, Antônio Jácome, Celso Russomanno, Dimas Fabiano, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo, Bruno Covas, Chico Lopes, Elizeu Dionizio, Kaio Manicoba, Leonardo Quintão, Márcio Marinho, Paulo Azi e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO